

Assunto: Parecer/contributo solicitado a propósito da Petição nº 42/XIII/1.^a – “Questiona a transição de docentes do grupo 550 (Informática) para o grupo 540 (eletrotecnia)”.

A graduação dos docentes para efeitos de concurso é calculada de acordo com o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, o qual determina que:

“1 — A graduação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

a) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;

b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

i) O número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso, ou 31 de agosto do próprio ano no caso do concurso externo a que se refere o n.º 11 do artigo 42.º do presente decreto -lei;

ii) Aos docentes de carreira, o tempo de serviço é contado desde a última avaliação mínima de Bom obtida no último ciclo em que foi avaliado nos termos do ECD;

iii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas;

c) Um valor atribuído aos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo que na última avaliação de desempenho realizada nos termos do ECD tenham obtido a menção qualitativa de Muito bom ou Bom;

d) A majoração referida na alínea anterior não é cumulativa com os efeitos já produzidos por avaliações anteriores.

2 — *Para efeitos de graduação de docentes, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do ECD, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.*

3 — *Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado pelos docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.*

4 — *Para efeitos da graduação profissional dos docentes de carreira com formação especializada em educação especial ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do ECD, é aplicado o disposto no n.º 1, relevando para o efeito, a classificação profissional da graduação obtida no curso de especialização, sendo considerado o dia 1 de setembro do ano civil em que o docente, nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, concluiu a formação especializada.”*

Como se pode constatar pela subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, o tempo de serviço prestado anteriormente à qualificação profissional é ponderado pelo fator 0,5.

Ou seja, nos casos dos docentes do grupo de recrutamento 550 que entretanto se profissionalizaram no grupo de recrutamento 540, e que queiram candidatar-se a vagas deste grupo de recrutamento, o tempo de serviço prestado no grupo de recrutamento 550 é ponderado com o fator 0,5, tendo um impacto menor na graduação profissional destes docentes.

É entendimento da FNE que a lei deve ser respeitada, e que, caso exista incumprimento das normas estabelecidas, então essas situações deverão ser corrigidas e a legalidade reposta.

Porto, 4 de março de 2016